

TRÂNSITO — AUTO DE INFRAÇÃO - SINALIZAÇÃO ELETRÔNICA - CONTROLE DA VELOCIDADE - ART. 90/CBT - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - MULTA**EMENTA**

ILMO. SENHOR DIRETOR DA DIRETRAN DA ... Auto de Infração n.º... ..., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de ..., na Rua ..., n.º..., com CNPJ sob o n.º ..., por seus advogados, infra-assinados, com escritório profissional à Rua ..., n.º ..., Conj. ..., centro,... - ..., fone ..., onde recebem notificações e intimações, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar; DEFESA aos termos do Auto de Infração em epígrafe, lavrado pelo DIRETRAN, pelos motivos que passa a aduzir: 1. Foi lavrada autuação de infração, supostamente cometida pela autora, em linhas gerais por transitar em velocidade superior a máxima permitida para via coletora e local, o veículo..., placa..., de sua propriedade, conduzido pelo Sr..., conforme apresentação do condutor já protocolada junto a este departamento. A autuação tem como fundamento o art. 218, II, a, CTB. (I) MÉRITO - SINALIZAÇÃO OCULTA 2. Conforme constante da Notificação apresentada a esta empresa, proprietária do veículo, o fato teria ocorrido em data de ..., às ... horas, à Rua ..., n.º ..., Sent... 3. A resolução nº 8 de 23/01/1998 do CONTRAN, em seu artigo 1º e 2º, preceitua: "Art. 1º - Toda fiscalização de trânsito por meio mecânico, elétrico, eletrônico ou fotográfico, deverá ser indicada, pelo menos, por sinalização vertical conforme modelo constante no anexo I da presente Resolução". "Art. 2º - A sinalização devera ser colocada ao longo da via fiscalizada, observada a engenharia de tráfego, respeitando espaçamentos mínimos que mantenham o usuário permanentemente informado". 4. A legislação é clara, o uso de aparelhos eletrônicos de controle de velocidade é perfeitamente regular desde que, devidamente sinalizados na via. No local onde ocorreu a autuação guerreada, não existe sinalização visível, indicando a existência de controle eletrônico de velocidade. 5. O Código Brasileiro de Trânsito esclarece que, não serão aplicadas as sanções previstas no código, quando a sinalização for insuficiente, esta é a inteligência do artigo 90: "Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta. § 1º. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação. § 2º. O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização." 6. Os Tribunais aplicando a norma ao caso concreto também já se manifestaram: 32085293 - ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - ESTACIONAMENTO EM LOCAL PROIBIDO - INSUFICIÊNCIA DA SINALIZAÇÃO - A insuficiência da sinalização, colocada só de um lado de via que se destina apenas a acesso ao interior de conjunto residencial, impossibilitando saber se a proibição de estacionar ao longo do meio-fio era dos dois lados da via, afasta a aplicação de multa por estacionamento proibido (ctb, art. 90). Apelação e remessa ex-officio não providas. (TJDF - APC (grifo nosso) Pelas razões acima, requer seja recebida a presente defesa e por consequência seja cancelada a autuação lavrada em face da ora Autuada, por ser totalmente improcedente. (II) - MÉRITO - VELOCIDADE COMPATÍVEL 1. Entretanto, se porventura não for acolhida as argumentações acima, deve-se levar em conta ainda a velocidade desenvolvida pelo condutor do veículo apontado na Autuação, que era compatível com o local, senão vejamos. 2. O auto de infração é insubsistente e deve ser anulado por Vossa Senhoria, visto o requerente não ter infringido a norma constante no artigo 218, II, A, do Código de Trânsito. 3. Com efeito, o velocímetro do veículo do requerente, no momento da foto, marcava 60 Km/hora, aparelho este que é analógico e escalonado em 5 Km/hora, enquanto que o "radar" é um equipamento de alta precisão, com aferição escalonada em 1 Km/hora. 4. Ex iste pela legislação uma tolerância na aferição de cada

equipamento, sendo que uma marcação a menor no velocímetro e uma aferição a maior no "radar" justificaria os 18 Km/hora excedentes na ocasião da autuação (a velocidade auferida foi de 78 Km/hora). 5. Saliente-se que os equipamentos de "radar" instalados ainda não foram homologados pelo INMETRO, ou se foram, deve o mesmo ser novamente auferido, sendo, portanto, questionáveis as suas aferições, porque o condutor afirma que sua velocidade não estava superior a 60 km/h. 6. Assim sendo, e não tendo havido qualquer infração de trânsito, r